



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601296-09.2026.6.21.0000

Recorrente: JESSÉ SANGALLI DE MELO

Recorridos: COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – RS – ESTADUAL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.
RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JESSÉ SANGALLI DE MELO contra decisão monocrática de mérito de ID 46277729, que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto:

- a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL;
- b) JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ajuizada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA
 [MDB/AGIR/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA
 (PRD/SOLIDARIEDADE)] e pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
 – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL, para reconhecer que os conteúdos
 impugnados configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa, por veicularem
 grave imputação de natureza político-eleitoral sem demonstração prévia de suporte
 objetivo mínimo e em contexto apto a desqualificar candidatura adversária perante o
 eleitorado;

c) CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA concedida no ID 46264933, tornando definitiva a indisponibilização dos conteúdos originalmente veiculados nos seguintes endereços:

<https://www.instagram.com/reel/Dbtq9iBsAix/>

<https://www.facebook.com/reel/3354445858049612>

<https://www.threads.com/@jessesangalli/post/DbtsLszCXu2?xmt=AQG083InrouKcb7iGa9P8XvovoSsUr6ZQbCibMhRIu4W13c>

<https://www.tiktok.com/@jessesangalli/video/7671037918500179220>

d) determino que JESSÉ SANGALLI DE MELLO se abstenha de republicar, por si ou por meio de páginas, perfis ou contas sob sua administração, o mesmo material ou conteúdo substancialmente idêntico, inclusive mediante alterações meramente formais que preservem a edição e a narrativa ora examinadas, sem prejuízo do exercício regular da crítica política, da fiscalização da Administração Pública ou da divulgação de denúncias apoiadas em elementos concretos de fidedignidade;

e) CONDENO JESSÉ SANGALLI DE MELLO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97;

f) diante do cumprimento tempestivo da ordem de remoção, RECONHEÇO A NÃO INCIDÊNCIA DAS MULTAS DIÁRIAS COMINATÓRIAS fixadas na decisão de ID 46264933;

g) reputo prejudicado o pedido subsidiário de aplicação cumulativa da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, diante do enquadramento da conduta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da sanção ora aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso (ID 46282794), no qual sustenta, preliminarmente, a nulidade da intimação via Mural Eletrônico, que entende inaplicável a defesas técnicas (reivindicando comunicação por DJe). No mérito, reitera as teses já apresentadas por ocasião da apresentação de contestação.

Com contrarrazões (ID 46286057), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Tempestividade

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Nos termos do artigo 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97, quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Nesse sentido:

“[...] Representação. [...] Presidente. Propaganda antecipada. Facebook. Perfil de senador. Publicação. Fotos. Lula. Recurso inominado. Art. 96, § 8º, da lei 9.504/97. Cabimento. Prazo 24 horas. Intempestividade. [...] **1. O recurso cabível contra decisão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral extemporânea é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97), a ser interposto no prazo de 24 horas, e não o agravo regimental (art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE), cujo prazo é de três dias. Precedentes. 2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, porquanto excedido o prazo de 24 horas. Precedentes [...]”. Ac. de 6.11.2018 no AgR-Rp nº 060263685, rel. Min. Jorge Mussi.)

No caso, o recurso foi interposto em 23.08.2026, três dias após a publicação de intimação em mural, ocorrida em 20.08.2026, não sendo observado o prazo legal. Observa-se que o próprio sistema PJe certificou o decurso de prazo de Jessé Sangali de Melo em 21/08/2026.

Portanto, o recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

Mérito recursal

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar